



EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 795/2021

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 795/2021 (Processo nº 006741/2021, de autoria do Vereador Gilson Gatti), passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 2º O direito previsto no caput deste artigo não impede a presença de acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.


Art. 2º Pelo presente projeto de emenda, modifica-se o caput do artigo 5º da matéria de origem, bem como suprime-se o comando estabelecido no seu parágrafo único, de modo que a redação do referido dispositivo passa a ser a seguinte:

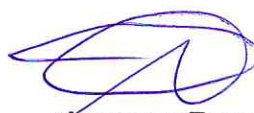
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei naquilo que couber.

~~**Parágrafo único.** Competirá à Secretaria Municipal de Saúde aplicação das penalidades de que trata este artigo, estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre aplicação dos recursos dela decorrentes.~~

Art. 3º As demais disposições permanecem inalteradas, com a ressalva da renumeração do último artigo (enumerado na redação original - por erro material - como Art. 8º) que, doravante, passa a ser o artigo 6º.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator - CCJ


WELLINGTON VICENTINI
Presidente - CCJ


ALYSSON REIS
Membro - CCJ



JUSTIFICATIVA

Busca-se com o Projeto de Emenda apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa de Leis adequação da matéria principal (PLO nº 795/2021) ao art. 64, §4º do Regimento Interno, tendo em vista os vícios apontados a seguir.


Isso porque a redação dada originariamente ao artigo 5º da proposição resulta em indevida invasão do Poder Legislativo em atos de gestão do Poder Executivo, estabelecendo novas atribuições à Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, invade seara privativa do Poder Executivo, caracterizando *vício formal subjetivo* a ensejar inconstitucionalidade por desrespeito ao *princípio da separação dos poderes* (art. 2º da CF).

Portanto, visa o presente Projeto de Emenda tornar o conteúdo do supracitado PLO compatível com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, de modo que a iniciativa parlamentar não invada a *reserva da Administração*, bem como se adeque à técnica legislativa prevista no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, motivo pelo qual fez-se necessária a alteração do art. 1º, §2º, do supracitado PLO.

Plenário "Joaquim Calmon", em 26.10.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator - CCJ


WELLINGTON VICENTINI
Presidente - CCJ


ALYSSON REIS
Membro - CCJ